



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial e na Internet, da Declaração de Bens e Valores dos detentores de mandato eletivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Pedro Fernandes**

Relator: Deputada **Alice Portugal**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2000, de autoria do Deputado **Pedro Fernandes**, visa a estabelecer a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial e na Internet, da Declaração de Bens e Valores dos detentores de mandato eletivo, nas esferas federal, estadual e municipal.

A publicação da declaração dar-se-á no prazo de até quinze dias após a data da posse, por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, e

EE47BEE225
EE47BEE225



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

compreenderá imóveis, móveis e semoventes, dinheiros, títulos, ações e quaisquer outros bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico.

Ao término do mandato, deverá ser procedida à atualização da Declaração de Bens e Valores e sua publicação pelos mesmos meios, juntamente com a declaração publicada quando da posse do declarante.

Na Justificação, argumenta-se que a medida tem caráter moralizador. Buscando-se dar maior transparência ao patrimônio privado do homem público, tenciona-se com isso permitir o exercício fiscalizatório da sociedade nos casos de corrupção e de enriquecimento ilícito por parte daqueles que detém mandato eletivo.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do diploma regimental, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre seu mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria se insere na competência legislativa da União, estando observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal.

A rigor, a medida cogitada no projeto já vem sendo observada, em parte, na legislação eleitoral: consta que o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no princípio do interesse público, tem disponibilizado na *Internet* a declaração de bens dos candidatos a cargos eletivos, e tornado-a acessível a qualquer pessoa que nela tenha interesse, aí incluídos os meios de comunicação social.

O assunto é objeto da Resolução nº 21.295, de 7 de novembro de 2002, de que foi Relator o Ministro **Fernando Neves**, assim ementada:

“Declaração de bens – Prestação de contas de campanha – Publicidade de dados – Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.”

Colhem-se do voto do Ministro-Relator os seguintes argumentos:

“Sr. Presidente, confesso que fico atônito em saber que tribunais regionais eleitorais não permitem que os interessados, entre eles a imprensa, tenham acesso às declarações de bens de candidatos, bem como aos dados pertinentes à prestação de contas de suas campanhas.

Os processos de registro de candidaturas, assim como os relativos às prestações de contas, são públicos e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

portanto, devem ser franqueados aos interessados, que deles poderão anotar dados ou obter cópias, respondendo, é claro, pelos custos respectivos e pela utilização que derem às informações obtidas.

Penso mais. Tenho que a Justiça Eleitoral tem o dever de divulgar essas informações, para que a sociedade possa conhecer a situação e os compromissos das pessoas que se apresentam para comandar o país.

Conseqüentemente, respondo sim à primeira pergunta. As declarações de bens e as prestações de contas de campanha de todos os candidatos a cargos públicos, vencedores e derrotados, podem ser entregues aos veículos de comunicação social, que poderão divulgá-las sob sua responsabilidade.”

A questão foi também o tema do Acórdão nº 11.710, de 1º de setembro de 1994, Relator, Ministro **Diniz de Andrada**, quando o Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, manifestou-se nestes termos:

“Declaração de bens. Candidato. Fornecimento de cópia. Senador da Republica.

Invocação de sigilo. Inaplicabilidade à espécie.

Recurso conhecido mas improvido.”

É esclarecedora a manifestação do Ministro **Torquato Jardim**, ao acompanhar o voto vencedor:

“Quem quer que se disponha à representação política, à ordem republicana, em que a res é pública, e, em que, conseqüentemente, os negócios públicos são submetidos ao princípio magno da publicidade, há que se dispor a uma exposição mais extensa, a um escrutínio mais severo, da sua vida pública e particular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

.....

Há, portanto, um temperamento: quanto mais pública a vida de um indivíduo, quanto mais interessado alguém em representar a sociedade civil mediante mandato político, mais marcante o escrutínio a que fica submetido pelo Direito Eleitoral.

Não subscrevo o precedente aqui citado, porque há, a meu juízo, uma diferença muito marcante entre o quanto disposto na Carta de 1969 e, agora, na Constituição de 1988.

.....

Sob a ordem de 1988, há uma transformação, no que pertine a direitos e garantias individuais e, particularmente, ao alegado direito de privacidade, quando dispõe a Constituição, no art. 5º, inciso XXXIII:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”
(grifos do original).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto de lei obedece às diretrizes da Lei Complementar nº 98, de 1995, modificada pela de nº 107, de 2001.

Assim, tem-se como adequada a disciplina da matéria em lei específica. Os objetivos perseguidos pela norma são o de dar publicidade à declaração de bens do detentor de mandato político e o de permitir verificar se sua variação patrimonial é compatível com os ganhos por ele auferidos no decurso do exercício da função eletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

A apresentação de declaração de bens é exigida na lei eleitoral como condição para o registro de candidatura, ou, na lei de imposto de renda, para fins tributários. São situações que não se confundem com a cogitada na proposição, o que justifica a manutenção de lei esparsa no trato da questão.

No mérito, a medida proposta vem ao encontro da orientação que já vem sendo adotada pela Justiça Eleitoral, aos anseios da sociedade e ao interesse público.

É uma tendência mundial a publicidade dos bens patrimoniais dos titulares de cargos eletivos.

O candidato que se oferece ao julgamento dos cidadãos na disputa de mandato político tem compromissos de transparência não só durante o processo eleitoral a que voluntariamente se submete, mas também depois de eleito. Conforme afirmado pelo Ministro **Carlos Velloso**, na declaração de voto proferida no Acórdão nº 11.710, citado,

“Exigindo a lei que os candidatos apresentem declaração de bens, como condição do registro, não se justifica que se esconda essa declaração dos cidadãos, dos eleitores. Essa divulgação ajuda no julgamento do candidato pelo eleitor.”

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.660, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

EE47BEE225

EE47BEE225



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **Alice Portugal**
Relator

EE47BEE225 *EE47BEE225*